



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 02/08/2016.

ITEM: 57

Processo: TC- 000628/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: Santa Salete

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Ivalderis Molina

Período: 01/01 a 31/12/2014

Advogado(s): Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726), Danilo Antônio Moreira Fávaro (OAB/SP nº 220.267) e Carlos Alberto dos Reis Junior (OAB/SP nº 280.917).

Acompanha(m): TC- 000628/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA SALETE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR-11 que, em relatório juntado às fls. 12/45 dos autos, apontou falhas destacando-se dentre elas:

- 1. Resultado da Execução Orçamentária - Déficit de 2,08%;**
- 2. Resultado Financeiro - O déficit orçamentário do exercício fez surgir um déficit financeiro;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dívida de Curto Prazo - Aumento na dívida de Curto Prazo em relação ao anterior;

4. Iluminação Pública - O Município não instituiu a contribuição para custeio de iluminação pública;

5. Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos - O Município não realiza o tratamento dos resíduos, antes de aterrar o lixo;

6. Pessoal com férias vencidas e pagamentos de gratificações sem critérios definidos.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 56/124 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente sobre:

1. Resultado da Execução Orçamentária - Alega a defesa, ainda que o Município tenha apresentado um déficit orçamentário, foram tomadas várias medidas para minimizar o apontado, em 2013 o déficit correspondia a 13,69% da receita corrente líquida e no final do exercício era de 5,89%. Já nesse exercício o déficit de 2,08%, sendo situação econômica do País foi o grande responsável.

2. Resultado Financeiro - Esclarece o responsável que o ínfimo resultado financeiro (R\$ 207.419,68) não comprometeu o exercício seguinte, mas cumpre destacar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a Prefeitura vem incrementando a receita com a cobrança do ISS e recebimento da dívida ativa tributária.

3. Dívida de Curto Prazo - Defende-se a interessada que o índice de liquidez apurado pela Fiscalização corresponde a cada R\$ 1,00 de dívida, mas o Município possuía uma liquidez de R\$ 0,85 de disponibilidade financeira. Contudo, foi considerado nos cálculos despesas com empenhos de restos a pagar não processados no valor de R\$ 366.951,25, passando o passivo financeiro ajustado a R\$ 681.596,47.

4. Iluminação pública - Que o Município cumprirá o mandamento legal dentro do prazo que a lei lhe permite.

5. Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos - Esclarece a defesa que o aterro sanitário do Município é licenciado pela CETESB e cumpre todas as exigências referentes a não contaminação do ambiente.

6. Quadro de Pessoal - ressalta a dessa que o número de servidores nessa situação era maior no passado, mas que a Administração tem se esforçado para regularizá-la, entretanto, alguns servidores como Secretários Municipais, Coordenador de Saúde, Tesoureira e outros que ocupam cargo de chefia e direção possuem maior dificuldade no gozo de férias.

Quanto ao pagamento de gratificações aos servidores municipais por regime especial de trabalho, foram efetuadas de acordo com o disposto no artigo 158 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar de Santa Salete, mas tendo em vista o apontamento foi editada um Decreto Municipal nº 01, de 4 de janeiro de 2016, regulamentado, e criando regras para a concessão das gratificações, além de determinar a revisão de todos os atos concessórios.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessoria Técnica e Chefia de ATJ) **opinam pela emissão de Parecer favorável.**

Contrariamente, **MPC propõe a emissão de Parecer Desfavorável** em virtude das falhas apontadas, especialmente: abertura de créditos adicionais, pagamentos de gratificação aos servidores, existência de funcionários com férias vencidas e falhas de instrução (pregão presencial).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA SALETE, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas, que foram na sua maioria sanadas pela defesa podendo as demais ser objeto de recomendação de acordo com a jurisprudência desta Casa.

No tocante ao pagamento de gratificações a defesa, na oportunidade, junta nos autos cópia do Decreto Municipal nº 01 de 04 de janeiro de 2016 (fls. 122/124), que regulamenta a concessão de gratificação aos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Município deu atendimento aos principais tópicos constitucionais como: ENSINO (29,28%); FUNDEB 100%; VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%); SAÚDE, (23,24%); PESSOAL (40,55%) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (-2,08%).

ASSIM, ACOMPANHO, AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações proposta por Chefia de ATJ, às fls. 126/129 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR-11 **determino** que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 02 DE AGOSTO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.